DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 87/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5930/2025
PROTOCOLO	: 2827194
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. VERBAS FEDERAIS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata-se de análise referente a contratação de empresa especializada para a execução de obra de engenharia destinada à construção de creche/pré-escola – tipo 1, conforme projeto padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a ser implantada na Aldeia Amambai, no Município de Amambaí/MS, com valor estimado de R$ 5.132.333,98 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a Análise ANA – DFEAMA – 8088/2025 (peça 10), manifestou-se pela baixa e arquivamento do processo, em razão da contratação envolver recursos federais originários de repasse.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou por acompanhar o corpo técnico, conforme Parecer PAR – 4ª PRC – 33/2026 (peça 13).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Por outro lado, constata-se que as despesas vinculadas à contratação em análise são custeadas com verbas federais, de acordo com o Termo de Compromisso nº 961171/2024/FNDE/CAIXA – Operação nº 1094327-20, celebrado com a União Federal, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Amambaí/MS.

À vista disso, em que pese esta contratação pública ser selecionada para análise seguindo os parâmetros de autuação elencados na matriz de riscos do TCE/MS, infere-se que os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, independentemente de seus valores, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente para fim do exame da contrapartida, de acordo com o disposto no art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

> Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município.

Assim sendo, em face dos normativos desta Corte para a apreciação da aplicação dos recursos públicos à título de contrapartida, reputo que a medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, de modo que os documentos relacionados permaneçam no órgão de origem para fins de exame da contrapartida.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018 c/c o art. 23, da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator